

Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1849/2022

PROCESSO REFERÊNCIA Nº 010/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

RECORRENTE: ILLUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMSERCAF – MUNICÍPIO DE CABO FRIO

PRELIMINARMENTE:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ILLUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.917.918/0001-89, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 72 – PAV 3 – Sala 311 à 313 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.031-001, por meio de seu representante legal, protocolado eletronicamente em 13/10/2022, com amparo na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, em face de ato administrativo praticado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da COMSERCAF, que a **DESCCLASSIFICOU**, no certame referenciado acima.

O presente requerimento de reconsideração de decisão será preliminarmente analisado considerando os termos do recurso impetrado.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que a desclassificou no certame da Concorrência Pública nº 001/2022, alegando que a empresa cometeu um erro formal e material em sua proposta, arguindo o seu direito a classificação, devendo a Comissão Permanente de Licitação diligenciar para que a empresa apresente a Planilha Orçamentária corrigida, como parte do complemento de sua Proposta de Preços, que permanecerá integralmente inalterada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

Comissão Permanente de Licitação

DOS FUNDAMENTOS:

Em análise dos argumentos exarados pela recorrente em confronto com o teor dos acontecimentos transcorridos na abertura dos envelopes de Proposta na sessão pública da concorrência nº 001/2022 e que culminou com a desclassificação da recorrente, verifica-se que não procedem as alegações utilizadas no recurso, conforme os fundamentos adiante apresentados.

Como relatado em seu recurso, a empresa fora desclassificada tendo em vista a seguinte justificativa da Comissão Permanente de Licitação, após análise técnica publicada no Portal da Transparência:

JUSTIFICATIVA: A licitante deixou de apresentar os seguintes itens da planilha luminárias e projetores:

01.01.07.01 - Luminária decorativa LDRJ-20 para lâmpada multivapor metálico 100W, semi esférica c/ equipamento auxiliar integrado instalado em bandeja de chapa de aço galvanizada, aro e carcaça em alumínio injetado de alta pressão, grau de proteção mínimo IP-55, acabamento c/ tratamento de fosfatação e pintura poliéster, parafusos de aço inox, receptáculo E-27. Fornecimento

01.01.07.02 - Luminária LRJ-36/1 p/ lâmpada VS/MVM de 150W, c/ equipamento auxiliar integrado, tensão 220V, encaixe em tubo com diâmetro de 48mm, difusor em vidro policurvado temperado, refletor em chapa de alumínio de alta pureza, grau de proteção mínima IP-65, receptáculo E-40, especificação EM-RIOLUZ no 106. Fornecimento.

01.07.07.03 - Luminária em alumínio injetado, LRJ-33, (1xVS/MVM 250W), grau de proteção IP-66, vidro curvado, refletor em chapa de alumínio, para encaixe em tubo de 60,5cm, com equipamento auxiliar integrado.

O valor do somatório dos 3 itens, levando em consideração o orçamento base que foi utilizado no edital representa R\$ 836.110,03 (oitocentos e trinta e seis mil, cento e dez reais e três centavos), sobre o valor da segunda colocada.

:

É fato que a inclusão dos três itens faltosos alteraria o valor global proposto pela recorrente, com correção do valor global para R\$ 7.641.282,00 (sete milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) classificando-a em segundo lugar, e com isso, a licitação não iria garantir a observância do Princípio da Isonomia, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93, então vejamos:

Comissão Permanente de Licitação

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, caso a Comissão Permanente de Licitação admitisse a correção da Planilha sem a majoração do preço ofertado, traria à proposta uma possibilidade da sua inexecutabilidade financeira, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia. Cumpre ressaltar, que a definição dos preços unitários é unilateral por parte do recorrente, não cabendo à Comissão corrigir de ofício.

Caso a Comissão Permanente de Licitação permitisse o ajuste da Planilha da recorrente, haveria a majoração do preço ofertado, alterando o valor global da proposta ensejando violação ao Princípio da Igualdade entre os licitantes.

Ainda assim, como a recorrente cita em seu recurso, o erro formal e o erro material podem ser sanados, já o erro substancial, que é o caso da recorrente, **cabe a sua inabilitação ou desclassificação.**

“Vejam os conceitos e seus exemplos:

Erro formal: Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.

Erro material: Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

Erro substancial: Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.”

Comissão Permanente de Licitação

Acórdão 1487/2019 do TCU:

Plenário:

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado **para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto**”.

Sendo assim, a recorrente cometeu um erro substancial, que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Comissão Permanente de Licitação conclua pela suficiência dos elementos exigidos; a Proposta não atendeu ao edital e não apresentou as informações necessárias, conforme os itens 7.1 e 7.2 do Edital Nº 001/2022:

7.1 – A proposta de preços deverá seguir os seguintes elementos:

(...)

e) Indicar o preço unitário, o preço total, por item, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, apurados à data do orçamento, sem a inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza, encargos previdenciários, trabalhistas e quaisquer outras despesas que incidam direta ou indiretamente, relacionadas com o fornecimento o objeto da presente licitação;

7.2. Não será admitida cotação inferior à quantidade prevista neste Edital.

É sabido que da realização de uma licitação, mais propriamente quando da publicação do edital de licitação, a Administração Pública encontra-se vinculada aos termos do edital, devendo por conseguinte, alcançar a sua execução e delimitação de suas atividades nos termos do edital até o término da relação contratual eventualmente pactuada com o vencedor do certame.

A falta de informação indispensável à Planilha configura erro grave – substancial – que torna a mesma insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos desejados.

Comissão Permanente de Licitação

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Deve ser observado que não há fato novo que suscite a revisão da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, motivo pelo qual a decisão é mantida.

DA DECISÃO:

Isto posto, nos termos da legislação pertinente, mantenho a decisão de **DECLASSIFICAR** a empresa pelos motivos ora expostos.

Ultrapassada esta fase procedimental, encaminha-se o presente recurso hierárquico para o devido exame e julgamento da Autoridade Administrativa Autárquica.

Cabo Frio, 24 de outubro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação
Presidente